



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CÍVEL - PROCESSO Nº 013.2000.002787-3/001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAJAZEIRAS /PB

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO: EDUARDO JORGE CÉZAR GUEDES

RELATOR: DR. MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO

PARECER

EGRÉGIA CÂMARA

DOUTOS JULGADORES

BANCO BRADESCO S.A. por não se conformar com a decisão do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras, que deferiu pedido de levantamento de numerários a título de multa, agravou contra **EDUARDO JORGE CÉZAR GUEDES**, objetivando sua total reforma. O agravante argumenta, em síntese, que o Juiz "a quo" determinou a liberação dos valores bloqueados, a título de multa, de forma indevida, haja vista ter cumprido, no prazo estipulado, a decisão judicial que mandava apresentar documentos bancários relacionados ao agravado. Disse, também, que atacou os cálculos da Contadoria, que levou em conta a data da primeira decisão, descartando a repetição de nova intimação da mesma decisão. Pediu, ainda, a concessão de efeitos suspensivos ao agravo. O Juiz *a quo* prestou as informações requisitadas, mantendo inalterada a decisão objurgada, e informou que o valor da multa aplicada foi liberada mediante expedição de alvará (fls. 225228). O ilustre Relator negou efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, indeferindo o pedido de liminar (fls. 242/243). Intimação aos procuradores do Agravado para apresentarem contra-razões (fl. 244). Contra-razões apresentadas pelo Agravado, requerendo que fosse negado provimento ao Agravo (fls. 246/250). Vistas à Procuradoria de Justiça (fls. 251).

É o Relatório. Opino.

O agravo de instrumento é tempestivo e está instruído com as peças obrigatórias.

Mesmo que se atente para o fato de que se tornou prática rotineira a fixação da sanção processual que ora se examina, cumpre ponderar que, **merece reparo a decisão guerreada no que tange à fixação da multa cominatória.** Com efeito, a autorização legal contida nos arts. 461, § 4º, do CPC, e 84, § 4º, do CDC, voltada a garantir o cumprimento de ordem judicial para a apresentação de determinado contrato, não se aplica ao presente caso, incidindo, na espécie, o disposto no **art. 359 do CPC.**

Ante tal circunstância, caberia ao estabelecimento bancário Agravante apresentar o pacto celebrado com o Agravado, bem como os extratos solicitados pelo Juízo, e, caso não atendida a determinação judicial de exibição, haveria de suportar eventual decisão desfavorável aos seus interesses. A exibição de documentos, pleiteada em sede de ação revisional, rege-se pelos artigos 355, 358 e 359 do CPC:

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:

I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;

II - se a recusa for havida por ilegítima.

Assim, o descumprimento da determinação judicial enseja a aplicação do art. 359, I, do CPC, sendo **descabido o arbitramento de multa diária**:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A exibição de documentos, pleiteada em sede de ação revisional, rege-se pelos artigos 355 e seguintes do CPC. Assim, o descumprimento da determinação judicial enseja a aplicação do art. 359, I, do CPC, sendo descabido o arbitramento de multa diária. Inviabilidade de quitação da dívida através da compensação com o valor auferido a título de multa. Inexistência de previsão legal em ambas as hipóteses. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (Agravo Nº 70016264137, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 17/10/2006). (Grifei)

A exibição de documentos, pleiteada em sede de ação revisional, rege-se pelos artigos 355 e seguintes do CPC. Em se tratando de documento comum às partes, como é o caso dos contratos revisandos, o art. 358 do CPC, estabelece: "O juiz não admitirá a recusa: III – se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes". **Portanto, descabe a fixação de multa diária, no caso de descumprimento, pois incide o art. 359**, que dispõe: "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: II – se a recusa for havida por ilegítima". **Assim, não cabe a multa prevista no art. 461 do CPC para os casos de descumprimento de exibição de documentos. O desatendimento da determinação de apresentação dos contatos atrai a aplicação da sanção do art. 359 do CPC**:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. Não cabe a multa prevista no art. 461 do CPC para os casos de descumprimento de exibição de documentos. O desatendimento da determinação de apresentação dos contatos atrai a aplicação da sanção do art. 359 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70022579494, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 20/02/2008). (Grifei)

Desse modo, **descabe a aplicação de multa ao Agravante**, ante o descumprimento de decisão que determinou a juntada de documentos, uma vez que,

no caso, não atendida a medida, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte pretendia provar, consoante o disposto no **art. 359, I, do CPC**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. Descabe a aplicação de multa ao agravante, ante o descumprimento de decisão que determinou a juntada de documentos, uma vez que, no caso, não atendida a medida, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte pretendia provar, consoante o disposto no **art. 359, I, do CPC**. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA". (Agravado de Instrumento Nº 70016421158, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 10/08/2006). (Grifei)

Destarte, em caso de recusa indevida do documento pela parte, assim reconhecida pelo Juiz, **descabe a imposição de multa** em razão dessa recalcitrância, pois **a lei determina outra solução em tal caso**: admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou coisa, a parte pretendia provar (art. 359, caput, do CPC):

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE PROBATÓRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Em se tratando de pretensão exhibitória de documentos, verificada no curso de um processo de conhecimento, o iter processual a reger tal postulação deve ser o dos arts. 355 e seguintes do CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE PELA NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Em caso de recusa indevida do documento pela parte, assim reconhecida pelo Juiz, descabe a imposição de multa em razão dessa recalcitrância, pois a lei determina outra solução em tal caso: admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou coisa, a parte pretendia provar (art. 359, caput, do CPC). Agravo de instrumento provido de plano, porque manifestamente procedente (art. 557, §1º-A, do CPC)". (Agravado de Instrumento Nº 70014714513, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 23/03/2006). (Grifei)

Assim, no que tange à aplicação da multa pela não apresentação de documentos, afigura-se descabida, inexistente embasamento legal à cominação. Com efeito, diversa é a sanção para o caso de descumprimento da determinação de apresentação do documento, conforme previsão do art. 359, I do CPC, admitindo o juízo como verdadeiros os fatos que por meio do documento a parte pretendia provar. Em suma, descabe a aplicação de multa ao Agravante, ante o descumprimento de decisão que determinou a juntada de documentos, uma vez que, no caso, não atendida a medida, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte pretendia provar, consoante o disposto no art. 359, I, do CPC. Nessa linha de raciocínio, é indevida a multa fixada pelo juízo *a quo* (fl. 411 dos autos principais), pois não há previsão legal para a sua incidência nessa hipótese, bem como, porque a questão deve ser dirimida com base nos artigos já mencionados. Ademais, no caso concreto **o réu trouxe aos autos todos os documentos necessários para o deslinde da ação**. Assim, não se aplica a sanção prevista no **art. 359, II, do CPC**. Destaca-se, ainda, da jurisprudência o seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM QUE PODE, QUANDO MUITO, LEVAR À INCIDÊNCIA DO ART. 359 DO CPC. DESCABIDA, ASSIM, A IMPOSIÇÃO DE MULTA, POIS NÃO SE TRATA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO-FAZER, NEM PARA ENTREGA DE COISA. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70010679751, 18ª Câmara Cível, rel. Des. Pedro Luiz Pozza, j. 3-03-2005).

Em sede de tutela antecipatória, ou de liminar em ação revisional de contrato, ainda que reconhecido o dever de exhibir por parte da parte demandada, não pode esse dever ser confundido com obrigação de fazer ou de não fazer, obrigações essas que, afetas a uma disciplina jurídica própria, autorizam uma tutela jurisdicional completamente diferenciada. Ao contrário, a coerção das exhibitórias de

documentos é informada pela presunção legal que decorre da não exibição: o da admissão da veracidade dos fatos que, através dos documentos exibidos, se pretendia provar (art. 359, CPC). Não há aqui, então, lugar para a cominação da multa pertinente às obrigações de fazer ou de não fazer. Assim: "A consequência da negativa de exibição será apenas a admissão, como verdadeiros, dos fatos que se pretendia provar." (RT 788/290). Desse modo, é inviável a cominação de multa no caso. Há de se considerar, ainda, que na hipótese o réu trouxe aos autos os documentos necessários para o deslinde da ação. Dessa forma, não há sanção a ser aplicada, nos termos do art. 359, II, do CPC. É de se prover, pois, o reclamo recursal deduzido, cancelando-se a imposição, ao Agravante, da multa cominatória fixada na decisão interlocutória. Ainda, informou o Juízo *a quo* que foi "solicitado pelo agravado a liberação do valor da multa aplicada, quantia que foi liberada mediante expedição de alvará".

Entende o **E. STJ** que o pedido de **levantamento** de valores consignados em juízo somente teria **cabimento** em caso de execução provisória, mediante **oferecimento de caução suficiente e idônea**, circunstâncias que **não** foram **observadas pelo juiz de primeiro grau**, caracterizando aparente teratologia e ilegalidade da decisão.

Processo: AgRg na MC 12112 / MA; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR
2006/0229141-7

Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 14/12/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 217

Ementa

Agravo regimental em medida cautelar. Processamento e julgamento pelo stj antes da interposição e admissão de recurso especial. Possibilidade, nas hipóteses em que ficar confirmada: (i) a plausibilidade do direito suscitado pela parte; (ii) a urgência da prestação jurisdicional; e (iii) a teratologia ou ilegalidade patente da decisão recorrida. Decisão extra ou ultra petita.

Inexistência. Pedido abrangente. Levantamento de valores consignados em juízo após a prolação de sentença. Necessidade de prévio decurso dos prazos recursais e, em caso de execução provisória, do **oferecimento de caução suficiente e idônea**.

- o STJ vem, excepcionalmente, reconhecendo sua competência para processar e julgar medida cautelar antes da interposição e admissão do recurso especial, nas hipóteses em que fica caracterizada: (i) a plausibilidade do direito suscitado pela parte; (ii) a urgência da prestação jurisdicional; e (iii) a teratologia ou ilegalidade patente da decisão recorrida.

- A presença dos requisitos acima enumerados é analisada caso a caso, sempre com base na sensibilidade e no bom senso do relator, à guisa dos princípios de livre convencimento e persuasão racional.

- Não há de se falar em decisão extra ou ultra petita se a liminar concedida encampou todos os termos do pedido, formulado de maneira abrangente.

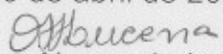
- prolatada a sentença, o **pedido de levantamento de valores consignados em juízo teria cabimento após o decurso dos prazos recursais e, em caso de execução provisória, mediante oferecimento de caução suficiente e idônea, circunstâncias que não foram observadas pelo juiz de primeiro grau, caracterizando aparente teratologia e ilegalidade da decisão.**

Agravo interno a que se nega provimento. (Grifei)

Ante o exposto, **opina o MP** no sentido de **conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para revogar a decisão que fixou multa cominatória**, e desconstituir os efeitos dessa deliberação, determinando-se, ainda, a imediata devolução dos valores levantados pelo Agravado através de Alvará.

É o Parecer.

João Pessoa, em 09 de abril de 2008.


Otanilza Nunes de Lucena
Procuradora de Justiça